



As Secretarias de:

Administração e Finanças

Educação

Saúde

Assistência Social e Trabalho e

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município - IPESQ.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 02/2017, no qual objetiva a Prestação de Serviços de ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 07/2017, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santa Quitéria - Ce, 15 de maio de 2017.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE
PREÇOS Nº. 02/2017 - SAF.**

RECORRENTE: EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

No dia 20 (vinte) do mês de abril de 2017, às 10h00, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se sob a Presidência da Sra. Edileuza de Albuquerque Fernandes, para recebimento dos envelopes de documentos de habilitação e propostas de preços para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica junto às Secretarias Municipais, objeto da Tomada de Preços nº. 02/2017 – SAF.

Compareceram ao referido ato os seguintes licitantes: **1. SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo Sócio Administrador Sr. Francisco Carlos de Sousa, portador do CPF nº. 850.094.903-15; **2. ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**, representada pelo Sócio Administrador Sr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, portador do CPF nº. 243.689.543-00; **3. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por procuração pelo Sr. Paulo Henrique Bezerra Pinto, portador do CPF nº. 032.828.893-65.

Após o recebimento dos envelopes e declarado encerrado o prazo para o recebimento dos mesmos, a Presidente anunciou a abertura dos envelopes n. 01 – documentos de habilitação, e após abertos, a documentação foi rubricada pela Comissão de Licitação e colocada à disposição das licitantes, para verificarem e rubricarem. Após a devolução, a Presidente anunciou que a Comissão iria conferir, analisar e julgar a documentação apresentada e que posteriormente seria anunciado o julgamento da habilitação e aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Os envelopes de propostas de preços foram rubricados pelas licitantes, empacotados e ficaram sob a guarda da Comissão de Licitação para serem abertos ou devolvidos posteriormente quando divulgado o resultado final da habilitação. A presidente perguntou aos participantes se gostariam de constar à ata observações sobre a análise da Documentação de Habilitação.

Nesta oportunidade, manifestou-se o representante legal da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA– FERNANDES NETO, sobre a habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando que o índice de endividamento apresentado encontra-se superior ao exigido no Edital e que o objeto do atestado técnico e do contrato apresentado não tem relação com o objeto licitado, e sobre a empresa SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS o objeto do atestado técnico e contrato apresentado não tem relação com o objeto licitado.



Manifestou-se o representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, questionando quanto à habilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO, alegando que a mesma não apresentou o registro e certidão de regularidade dos profissionais indicados junto a OAB, bem como que o CRC apresentado foi realizado fora do prazo exigido, que o CNPJ foi emitido há mais de 30 dias do certame e que o FGTS apresentado está com endereço divergente dos demais documentos.

Analisado os documentos de habilitação ofertados pelos licitantes a comissão de licitação julgou inabilitados os concorrentes: Sousa & Madeiro Advogados Associados e Rodrigues e Sousa Advogados Associados, e habilitado à empresa Advocacia Associada – Fernandes Neto. Eis o teor da decisão:

Ata de Julgamento dos Documentos de habilitação da tomada de preços nº. 02/2017-SAF.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2017, às 10h00, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, sito a Rua Profa. Ernestina Catunda, nº. 50, Planalto da Piracicaba nesta cidade de Santa Quitéria – CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a Presidência da Sra. Edileuza de Albuquerque Fernandes, com objetivo de analisar e julgar os Documentos de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2017 –SAF, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. A Presidente da Comissão de Licitação deu continuidade aos trabalhos iniciando com a conferência da documentação de habilitação das empresas participantes e após conclusão da análise a Comissão declarou o seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA:** advocacia associada – Fernandes Neto. **EMPRESAS INABILITADAS:** SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por descumprir o exigido na letra "b" item III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pelos motivos e razões a seguir expostas: O objeto do Contrato de Prestação de Serviços Apresentado não condiz com o descrito no atestado apresentado, e não guarda compatibilidade em características com o objeto da Licitação. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por descumprir o exigido na letra "b" item III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como o inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, quando apresentou atestado de capacidade técnica da prestação de serviços junto a Câmara Municipal de Reriutaba, sendo esse, incompatível em características e quantidades com o objeto da Licitação. O resultado de julgamento da habilitação será divulgado nos mesmos meios da divulgação de abertura, e após, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", Como mais nada foi tratado, para constar, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e licitantes presentes, para surtir seus efeitos legais.

Em face do julgamento de habilitação dos concorrentes, a licitante EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS protocolou Recurso



Administrativo requerendo a sua habilitação e a inabilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO, destacando os seguintes termos:

1. Impugnam-se os termos do Edital quanto ao tipo de licitação eleita, no caso Menor Preço, tendo em vista a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos requerentes;
2. Impugnam-se os termos do Edital quanto à exigência cumulativa de índice mínimo de Liquidez Geral no balanço patrimonial dos licitantes e garantia;
3. Sustenta ainda a consonância entre o objeto licitatório e as atividades atestadas pelo Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pela empresa;
4. Quanto à inabilitação da empresa Advocacia Associada Fernandes Neto aduz que descumpriu o item 2.2 do Edital e o art. 22, §2º da Lei de Licitações, Apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados pela empresa e não apresentou Certidão de Regularidade Profissional, emitido pela OAB, que é requisito de habilitação presente no edital em comento.

Eis o relatório, decide-se.

No caso, não há cabimento da irresignação apresentada pelo licitante, senão vejamos:

1. Impugnação dos termos do edital quanto ao tipo de licitação eleita, no caso Menor Preço.

No caso o recorrente pretende impugnar os termos do edital quanto ao tipo de licitação eleita, no caso, Menor Preço, uma vez que o Edital exige no item 4.0, III, requisitos para a Qualificação Técnica dos licitantes, entendendo que a exigências afastam a contratação da empresa pelo menor preço, indicando a eleição das opções Técnica e Preço ou só Técnica, notadamente as requeridas no item "c" e "d".

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro societário, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, com especialização em Direito Administrativo.

d) Declaração de que dispõe, na data prevista para entrega da proposta, de no mínimo 04 (quatro) profissionais de nível superior, devidamente registrados na OAB, acompanhada de declaração de concordância do profissional indicado, com firma reconhecida em cartório competente.

Pois bem, destaca-se inicialmente que o tipo de licitação eleita é o adequado na espécie, pois condiz com os interesses da administração pública em contratar com a oferta mais vantajosa, notadamente quanto ao menor preço.



Destaca-se que a exigência de Qualificação Técnica para a participação de licitação de tipo Menor Preço não frustra a finalidade do certame, tendo em vista que é de interesse da administração pública a contratação em menor preço de serviço adequado e qualificado.

A exigência de Qualificação Técnica se presta para auferir somente a habilitação dos licitantes e não é utilizada como critério de julgamento de propostas, razão pela qual não há qualquer impedimento em exigir a Qualificação Técnica dos concorrentes em licitações de tipo Menor Preço.

No caso, destaca-se o disposto no art. 27 Lei 8.666/93, em que possibilita que a administração pública exija a Qualificação Técnica para habilitação dos licitantes, sendo uma regra geral para todos os tipos de licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Eis o entendimento do TCU.

Aptidão Técnica – licitação de menor preço

Nota: o TCU entendeu que a comprovação de aptidão técnica pode ser exigida na licitação de menor preço.

Fonte: TCU. Processo nº. TC-0009.857/1996-6. Decisão nº. 636/1996 – Plenário¹.

Destaca-se ainda que as exigências que compõe a Qualificação Técnica exigidas no item 4.0, III Edital estão condizentes com as diretrizes constantes no art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

¹ JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **Vade-Mécum de Licitação e Contratos**. Vol. 8. Fórum: Belo Horizonte, 2013. Pag. 661.



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ademais, destaca-se que todos os licitantes cumpriram com os requisitos de Capacidade Técnica previstos no item 4.0, III, alínea "c" e "d" do Edital, inclusive o recorrente, o que indica que as exigências, mesmo que previstas em lei, não frustram o caráter competitivo da licitação, portanto não há nenhuma irregularidade a ser reparada.

2. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ GERAL NO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LICITANTES E GARANTIA.

Aduz o recorrente que a exigência prevista no item 4.0, IV, a.1, I cumulativamente com a do item 4.0, IV, a.2, "b" afronta o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666/93.

O item 4.0, IV, a.1, I do Edital exige índice de Liquidez Geral da licitante com o intuito de comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme disposto no art. 31, § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Já o item 4.0, IV, a.2, "b" do Edital, exige a comprovação de caução de garantia de participação, realizada antes da apresentação da documentação e propostas, conforme possibilita o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destaca-se que a exigência simultânea de índice de capacidade financeira, no caso índice de liquidez geral e garantia não implica em qualquer vedação legal, notadamente o presente no art. 31, § 2º da Lei 8.666/93, logicamente, em razão de ambas terem finalidades diversas, uma se presta para atestar a saúde financeira da empresa, sendo este assunto de interesse da administração pública contratante, e o outro para efeito de garantia de adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



O art. 31, § 2º da Lei 8.666/93 veda a exigência cumulativa de capital mínimo, patrimônio mínimo e garantias previstas no art. 56, § 1º, e não a exigência simultânea de índice de liquidez geral e capital mínimo ou patrimônio mínimo ou, ainda garantias.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Eis o entendimento do TCU sobre o assunto:

12.4.1. É insuficiente, em vista do vulto da avença a ser firmada, a aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, exclusivamente, por meio da análise dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. A avaliação imprudente, sem os critérios básicos, da qualificação econômico-financeira de uma empresa afronta o princípio da razoabilidade e do interesse público, previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

12.4.2. O Acórdão 1521/2012-TCU-Plenário refere-se à ilegalidade de exigência simultânea de capital social e garantia caução, e **não da exigência simultânea de capital social e índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.**
(TC - 014.969/2014-9).

Ademais, frise-se que todos os licitantes cumpriram com os requisitos exigidos nos itens 4.0, IV, a.1, I, 4.0, IV, a.2, "b" do Edital, inclusive o ora recorrente, o que denota que as exigências não frustraram o caráter competitivo do certame.

3. QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

O recorrente restou inabilitado a participar do presente certame licitatório, uma vez que não preencheu os requisitos de qualificação técnica exigidos no item III, b, do Edital, qual seja: "Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, com firma reconhecida do assinante, que comprove que a licitante já executou os serviços semelhantes ou superior aos que se pretende a Assessoria Jurídica, acompanhada de Contrato", serviços estes descritos no item 3 do Anexo I do Edital: "O presente Projeto Básico encontra justificativa na necessidade de profissionais para prestar Assessoria Jurídica no âmbito Administrativo e Judiciário, na defesa do interesse público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos junto as **SECRETARIAS MUNICIPAIS**"(grifo nosso).

Pois bem, o licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal de Reriutaba devidamente assinado pelo responsável, bem como o contrato pertinente ao serviço.



Ocorre que, de acordo com o item III, b do Edital, o licitante deve comprovar que já executou serviços semelhantes ao objeto licitado. No caso, entende-se que o Atestado de Capacidade Técnica seguido de contrato comprobatório do serviço prestado a Câmara Municipal não se assemelha aos serviços de assessoria jurídica a serem prestadas no âmbito Administrativo e Judicial perante as Secretarias Municipais específicas, como as de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município - IPESQ, portanto não servindo para atestar a capacidade técnica do licitante.

Destaca-se que os serviços a serem prestados nas Secretarias Municipais são próprios das mesmas, não se assemelhando com os serviços prestados ao Poder Legislativo, que trata de assuntos totalmente diversos, notadamente aquelas que têm legislação própria como a Saúde, Educação, Assistência Social e Instituto de Previdência, o que são matérias específicas ao Poder Executivo, denotam-se, somente a título exemplificativo, que a Câmara Municipal de Reriutaba não é capaz de atestar a prestação de serviços do recorrente perante Autarquias de Regime Próprio de Previdência, a experiência em execução do orçamento do FUNDEB, na aplicação dos recursos destinado à Secretaria de Saúde Secretaria de Assistência Social, que são atividades privativas do Poder Executivo, somente podendo ser atestadas por contratos celebrados junto aos Órgãos.

4. QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO.

Quanto às impugnações realizadas pelo recorrente a documentação de habilitação apresentada pelo licitante ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO, estas se mostram descabidas. Vejamos:

No caso a empresa apresentou Certidão de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal, atestando que a empresa se encontra em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, porém, destaca-se que, o endereço constante no referido documento, **Rua Ministro Abner de Vasconcelos, nº. 1437, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, 60833-490**, é diverso do apresentado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cadastro de Pessoa Jurídica), demais certidões negativas e Alvará de funcionamento apresentados que constam o endereço **Av. Edilson Brasil Soares, nº. 70, ParqueManibura, Fortaleza, CE, CEP 60.821-775**. Desta feita, verifica-se apenas que a Certidão de Regularidade do FGTS diverge com a informação apresentada nos demais documentos, somente quanto ao endereço da empresa, que, de certa forma, o objetivo deste documento não se presta para atestar o local da sede da empresa e sim verificar a regularidade perante o FGTS.



Comparando a Certidão de Regularidade do FGTS apresentado com os demais documentos, percebe-se que a única informação que diverge é o endereço, sendo as demais informações idênticas.

Com o objetivo de verificar a origem do endereço fornecido pela Certidão de Regularidade do FGTS que diverge com os demais documentos apresentados, destacam-se os contratos sociais e aditivos da empresa licitante que informam que, até janeiro de 2014 a sede da empresa era na **Rua Ministro Abner de Vasconcelos, nº. 1437, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, 60833-490**, sendo alterado para **Av. Edilson Brasil Soares, nº. 70, ParqueManibura, Fortaleza, CE, CEP 60.821-775**, através do 3º aditivo contratual. Portanto o que se depara é que a Certidão de Regularidade do FGTS está desatualizada quanto ao endereço da empresa, e não sobre o seu conteúdo que é certificar a regularidade do licitante perante o FGTS, passando de mero erro formal do documento, não havendo razão para desabilitar a empresa.

Desta forma, diante das diversas documentações apresentadas, verifica-se que a empresa licitante tem sua sede atual na **Av. Edilson Brasil Soares, nº. 70, ParqueManibura, Fortaleza, CE, CEP 60.821-775**.

Destaca-se que esta Comissão de Licitação já julgou dessa forma em outros procedimentos licitatórios.

Quanto às demais impugnações apresentadas pelo recorrente, notadamente quanto à mesma não ter apresentado registro e certidão de regularidade dos profissionais indicados junto a OAB e que o CRC apresentado foi realizado fora do prazo exigido no edital, da mesma forma são improcedentes.

No tocante o licitado não ter apresentado registro e certidão de regularidade dos profissionais indicados, esclarece-se que o item III, "d" do Edital dispõe que: "Declaração de que dispõe, na data prevista para entrega da proposta, de no mínimo 04 (quatro) profissionais de nível superior, devidamente registrados na OAB, acompanhada de declaração de concordância do profissional indicado, com firma reconhecida e cartório competente". Desta feita, percebe-se que o Edital não requer dos licitantes, certidão de regularidade dos profissionais indicados, e sim, somente comprovação de registro na OAB, acompanhada de declaração de concordância do profissional indicado com firma reconhecida, o que foi apresentado pelo concorrente impugnado.

Destaca-se que ainda que a certidão de regularidade que deve ser apresentado é aquela pertinente à empresa, conforme solicita o item III, "a", do Edital, tendo em vista que municipalidade está licitando com a empresa de Advogados e não com os profissionais em que esta está indicando para a prestação dos serviços. Desta feita, a empresa licitada poderá, a qualquer momento, modificar os profissionais indicados por outros, desde que obedeça ao requisito exigido no item III, "c" do Edital.



"Comprovação de que a licitante possui em seu quadro societário, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, com especialização em Direito Administrativo".

Ao mais, a impugnação referente a não entrega do CRC no prazo exigido no Edital, esclarece-se que o item 2.2 do Edital expõe que: "Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9º da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizadas pela Lei nº. 9.648/08".

Pois bem, o licitante apresentou a comprovação que está inscrito regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – CRC no momento da entrega dos documentos de habilitação, o que, de acordo com o Edital é possível, pois o prazo de apresentação de documentos em 03 (três) dias antes do recebimento da proposta é somente para aqueles que optarem em apresentar os documentos de habilitação, os não cadastrados, conforme disposto no art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93.

Mesmo não havendo qualquer irregularidade quanto à entrega da CRC emitida 02 (dois) dias antes do recebimento das propostas, destaca-se que no caso o licitante impugnado apresentou a documentação junto à administração pública com a finalidade de emissão o CRC no dia 17.04.2017, sendo o referido documento emitido somente no dia 18.04.2017, portanto, percebe-se que, de qualquer forma, o licitante cumpriu com os requisitos apresentado no item 2.2 do Edital, tendo em vista que, mesmo o CRC tenha sido emitido no dia posterior, o licitante apresentou a documentação dentro do dos 3 (três) dias de prazo estabelecido no art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93, tendo sido a administração pública morosa quanto à emissão do CRC.

DA DECISÃO:

Desta feita, sem nada mais evocar, CONHEÇEMOS do recurso para propor **NEGAR** o pedido da empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e ratificarmos o resultado do Julgamento desta Comissão, mantendo-se a decisão e permanecendo a recorrente **INABILITADA**, bem como, sustentando a **HABILITAÇÃO** da empresa **DVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão, registramos que a matéria será apreciada pelas autoridades superiores, quais sejam os Ordenadores de despesas.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação



Santa Quitéria-CE, 15 de maio de 2017.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017

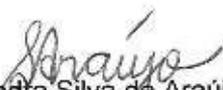
Julgamento de Recurso Administrativo

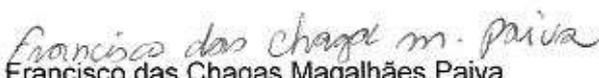
RECORRENTE: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, eos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Jean Gardenio Magalhães de Siqueira
Secretário de Administração e Finanças


Sandra Silva de Araújo
Secretária de Educação


Francisco das Chagas Magalhães Paiva
Secretário de Saúde


Jean Gardenio Magalhães de Siqueira
Secretário de Assistência Social e Trabalho


Francisco de Assis Veras
Presidente do Instituto de Previdência do Município